



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.133

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.133 - CLASSE 22ª - ALAGOAS
(21ª Zona - União dos Palmares).

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Carlos Alberto Borba de Barros Baia.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Recorrente: José Afrânio Vergeti de Siqueira.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Recorrida: Coligação União para Todos e outro.

Advogados: Drs. Paulo Roberto Alves Cavalcanti, Arthur Pereira de
Castilho Neto e outros.

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELO TRE-AL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL ARRIMADO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. JULGAMENTO DOS ESPECIAIS QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS NS. 7-STJ E 279-STF. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

- Preliminares rejeitadas pelos seguintes fundamentos:
(a) de defeito de representação da coligação autora, por existir registro em cartório eleitoral de que o presidente da agremiação, e outorgante do mandato, é o representante legal da coligação ora recorrida; (b) de legitimidade ativa e passiva dos partidos políticos, em razão do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 (precedentes do TSE); (c) de impossibilidade de cassação do mandato ou do diploma, por ser imediata a execução de *decisum* fundado no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a teor da jurisprudência desta Corte; (d) de julgamento *extra petita*, por haver a coligação recorrida pleiteado expressamente na inicial a aplicação da multa pela prática de captação ilícita de sufrágio; (e) de cerceamento de defesa, porquanto, conforme assentado no aresto regional, os recorrentes estavam presentes à audiência e, portanto, tiveram a oportunidade de contraditar as testemunhas, e de negativa de prestação jurisdicional, em razão do art. 23 da

que a B. - 5

LC n. 64/90, pelo qual o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

- Dissídio jurisprudencial não configurado, porque ausente o indispensável cotejo analítico dos julgados tidos como conflitantes.

- Para apreciar-se a espécie e inverter o julgamento ocorrido no Tribunal de origem, não se pode prescindir do revolvimento do quadro probatório (Súmulas 7-STJ e 279-STF).

- Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro BARROS MONTEIRO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, a Coligação União para Todos ajuizou representação visando à abertura de ação de investigação judicial eleitoral contra José Afrânio Vergeti de Siqueira e Carlos Alberto Borba de Barros Baia, respectivamente, prefeito e vice, reeleitos no Município de União dos Palmares - AL, e Telma Vergeti de Siqueira Almeida, assessora da Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social, com arrimo nos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97, ao argumento de que os representados, *"aproveitando-se das carências e da fragilidade da população palmarina, resolveram influenciar na soberana vontade dos eleitores, conspurcando o pleito através do reprovável abuso do poder político"* (fl. 3).

Alegou que o abuso consistiu *"na derrama de uma grande quantidade de 'bilhetes' timbrados pela Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social e assinados pela Sra. Telma Vergetti, irmã do prefeito reeleito (...), onde o poder público (...) promete descaradamente a realização de serviços que estão fora de suas atribuições de competência: entrega de carteiras de reservista (...); realização de exames de saúde - especialmente de sangue, pagamento de fotos, entre outros muitos absurdos"* (fl. 3). Ressaltando que a alegada prática visou à captação de sufrágio e que o primeiro representado foi eleito com 151 votos de diferença em relação ao segundo colocado, afirmou ter sido violada a *"legitimidade do pleito (...), bem como o equilíbrio entre os concorrentes, em desfavor da representante e de toda o eleitorado local"* (sic) (fl. 5).

Pleiteou a procedência da representação, com a conseqüente decretação de inelegibilidade dos representados, *"pelo prazo de 03 (três) anos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90"*,

Carlos Alberto Borba de Barros Baia

além da imposição "da multa máxima cominada pelo art. 41-A da lei 9.504/97, sem prejuízo das demais sanções legais" (sic) (fl. 10).

A ação foi julgada procedente (sentença às fls. 478-509), "para cassar os diplomas e os mandatos eletivos do prefeito (...) José Afrânio Vergetti de Siqueira e do vice-prefeito – Carlos Alberto Borba de Barros Baia, (...) com fundamento nas provas existentes nos autos e com lastro jurídico no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, combinado com art. 41-A, 73, IV, § 5º, da Lei 9.504/97" (sic), bem como para decretar a inelegibilidade do primeiro representado por três anos e para aplicar a ambos "multa pecuniária no valor de 50.000 UFIS" (sic). Decretando a nulidade dos votos por ambos obtidos, declarou eleitos para os cargos vagos os segundos mais votados, devendo Jose Carrilho Pedrosa comparecer ao Juízo, a fim de ser diplomado e empossado.

Contra esse *decisum*, José Afrânio Vergetti de Siqueira e Carlos Alberto Borba de Barros Baia interpuseram recurso inominado para o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 529-548), ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 607):

"AIJE. RECURSO. PRELIMINARES SUPERADAS. CONFIGURADOS O ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA CONFIRMADA. CASSAÇÃO MANTIDA.

1. não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte representada participa de toda a instrução processual, inclusive, das inquirições de testemunhas;

2. o art. 23, da LC 64/90, permite que o Tribunal forme sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, ainda que não alegadas ou indicadas pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral;

3. documentos, depoimentos e declarações de eleitores que, em conjunto, comprovam o abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio;

Carlos Alberto Borba de Barros Baia

4. para a configuração da prática ilegal prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, basta a anuência ou autorização do candidato;

5. recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração por José Afrânio Vergeti de Siqueira (fls. 634-638) e pela Coligação União para Todos e Jose Carrilho Pedrosa (fls. 639-649), foram eles rejeitados (acórdão de fls. 732-737).

Interpôs recurso especial Carlos Alberto Borba de Barros Baia, com arrimo nos arts. 121, § 4º, I a IV, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual suscitou as seguintes preliminares:

(a) de *“defeito de representação da coligação autora”* (ofensa aos arts. 267, VI, 300, VIII, e 295, II, do CPC), aos argumentos de que a procuração fora *“assinada pelo Presidente do PTB, o que não implica afirmar que este é o presidente também da (...) coligação”*, e de não bastar, *“ainda que fosse verdade, que a representação da coligação estivesse arquivada em cartório, mas em processo judicial mister se faz que a prova (da representação) fosse carreada aos autos, afim de que a parte ora recorrente pudesse averiguar com clareza o aludido documento e exercer o seu amplo direito de defesa e do contraditório, já que a impugnação se deu de forma oportuna, não podendo o Magistrado fazer vista grossa e nem o Tribunal a quo coonestar com tal ilegalidade”* (fls. 660-662);

(b) de *“legitimidade ativa e ou passiva dos partidos políticos”*, ante a assertiva de ser *“inegável, no caso dos autos, a presença do direito difuso, cujo interesse têm os partidos diretamente, face à anulação dos votos e cassação do diploma, quanto mais requerida na exordial a citação da coligação a que pertence o ora requerente”* (sic), razão pela qual afirma que tanto a sentença quanto o aresto regional violaram o *“preceito insculpido no art. 47 do Código de Processo Civil”* (fl. 662);

(c) de *“impossibilidade de cassação do mandato e do diploma antes de apreciação do Recurso pelo TSE e do seu trânsito em*

Ague a B. - 3 -

julgado (art. 216 do CE c/c o art. 15 da LC 64/90)" (sic), ao entendimento de que "a interpretação excessiva dada pelo venerando acórdão atacado confunde não só a oportunidade da aplicabilidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 com o disposto no art. 299, este do Código Eleitoral, como também demonstrado restou que o mesmo confunde efetividade com execução provisória, o que necessariamente exige a ação direta do agente, e não de terceiros" (fls. 662 e 666);

(d) de julgamento *extra petita* (arts. 460 e 468 do CPC), à consideração de que o acórdão recorrido, "ao reexaminar toda a matéria via recurso inominado, cometeu os mesmos e graves equívocos postos na sentença (...), isto é, proferiu o pleno do TRE/AL, (...) decisão fora dos limites postos em juízo (na exordial), o que impediu a formação do devido processo legal e do princípio do contraditório, negando, desta forma, a prestação jurisdicional". E disse mais: "no pedido da AIME (sic) não houve fundamentação do disposto no art. 41-A; esta é mais uma construção equivocada do acórdão em comento e que, mais uma vez, afronta o regime jurídico pátrio e todos os princípios constitucionais, inclusive, o da razoabilidade, tão sufragado por essa Corte Superior" (sic) (fls. 667-669);

(e) de "cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional" (arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, XLI, LIV, LV, LVI e §§ 1º e 2º, da CF/88, e 364, 365 e 368, do CPC), mediante as asserções de que "a sentença (...) apoiou-se (...) em declarações produzidas unilateralmente pela coligação autora e em depoimentos colhidos em inquérito policial, (...) no montante de mais de vinte", e de que "não deferiu o Magistrado de primeiro grau a apresentação dos documentos impugnados e requeridos na contestação e reiterados nas razões finais e recurso inominado (...), bem como a prova pericial e a oitiva de todos aqueles declarantes" (fl. 669).

A respeito dessa preliminar, aduz: "se tais provas (...) fossem deferidas, propiciariam substancial manancial probatório"; "a única forma de (...) contrapor aquelas provas ilícitas seria a juntada dos originais daquelas declarações e cópias anexadas sem qualquer respaldo jurídico,

que a B. - 3-

juntamente com os depoimentos dos declarantes e realização da perícia". E mais, "com relação às declarações e documentos sem autenticação e oitivas dos declarantes, (...) poder-se-ia verificar a veracidade de tais documentos e relatos, já que submetidos ao crivo do Judiciário; e quanto aos Carnês de IPTU, água, etc., também se poderia verificar não só a autenticidade e veracidade dos mesmos, como (...) submetê-los ao conhecimento da Corte de Contas do Estado (...), no sentido de se levantar a realidade ou não daquelas isenções de contas (se realmente houve quitação graciosa, se o recorrente e o Prefeito permitiram direta ou indiretamente a utilização da máquina administrativa)" (sic) (fl. 669). E conclui não se ter identificado – em ambos os decisórios –, "uma única pessoa (...) favorecida com as supostas doações e dádivas, que pretendem imputar ao ora recorrente e ao Prefeito afastado, para configurar o abuso de poder econômico e político e a captação de votos" (sic) (fl. 672).

Após as alegações preliminares, afirma a ocorrência de dissídio pretoriano entre o acórdão *a quo* e julgados de regionais e desta Corte, carreando à colação os seguintes arestos paradigmas: a) TRE-MG, para quem a sentença proferida estaria sujeita ao reexame necessário, não sendo suficiente ainda para caracterizar o abuso do poder econômico e político a mera existência de provas frágeis; b) TRE-PB, sobre a falta de inquirição de testemunhas e a ausência de apreciação sobre a prova documental; c) TRE-PA, quanto à realização da perícia, em se tratando de isenção de tributos; d) TRE-MT, no tocante à insuficiência probatória para configurar o transporte irregular de eleitores; e) TRE-SP, sobre a ausência de manifestação da defesa acerca da prova documental; f) TSE, quanto ao cerceamento de defesa diante da não-inquirição de testemunhas e no que tange à execução imediata da sentença.

No mérito, sustenta, em suma: "o que se constata da prova judicial amealhada nos autos, sob o crivo do contraditório e na presença das partes, inclusive pelo depoimento do próprio e suposto representante da Coligação autora, Sr. José Carrilho Pedrosa, é que, na realidade, o

João A. P. de F.

Município estava em estado de calamidade pública, e a ajuda advinda foi do Governo Federal e Estadual; daí a inexistência de qualquer ato ilícito que lhe queiram imputar a Coligação autora, por falta de óbice jurídico" (sic) (fl. 678).

Requer o provimento do especial, para que se anule o feito a partir da sentença, de forma que, *"atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a devida prestação jurisdicional, sejam produzidas as provas requeridas oportunamente e, se ultrapassadas as preliminares, que, no mérito, por não restar provado o abuso do poder econômico e político, seja julgada improcedente a (...) ação em todos os seus termos" (fl. 699).*

De outra parte, José Afrânio Vergeti de Siqueira interpõe o recurso especial de fls. 739-758, com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em que argúi a preliminar de cerceamento de defesa e do contraditório e de negativa de prestação jurisdicional, asserindo *"ser defeso ao magistrado encerrar a instrução processual sem atender às provas requestadas pelas partes" e que, "consoante o aduzido no recurso, seria imprescindível, no curso do processo, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal das partes, de modo a se atestar a veracidade das numerosas declarações constantes dos autos, cuja finalidade não é outra senão vincular a pessoa do recorrente a uma suposta captação ilícita de sufrágio" (fl. 742).* Acentua ser imprópria a aplicação ao caso dos arts. 130 e 420, parágrafo único, II, do CPC, *"uma vez que as providências pleiteadas, indispensáveis ao correto deslinde da controvérsia, teriam propiciado o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa" (cfr. fl. 747).*

Alega também divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados do TSE, mediante a afirmação de que se procedera a *"inadequada (...) interpretação do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, ao (se) entender que a configuração da prática ilegal tipificada em tal dispositivo prescindiria da participação pessoal do candidato, bastando a sua simples*

aquiescência" (fl. 749). No ponto, conclui "que os autos não sufragam os inverossímeis fatos noticiados pelos recorridos" (fl. 757).

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 764.

Parecer ministerial às fls. 770-793, pelo não-conhecimento dos recursos ou, quando não, pelo improvimento.

É o relatório.

Jose de Barros Monteiro F.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (*relator*):

Sr. Presidente, *prima facie*, rejeito as preliminares suscitadas pelo primeiro recorrente, Carlos Alberto Borba de Barros Baia, pelos fundamentos que se seguem:

(a) de defeito de representação da coligação autora, em face de existir, conforme assentado no decisório *a quo*, registro no Cartório da 21ª Zona Eleitoral noticiando ser o Sr. Jose Carrilho Pedrosa – presidente do PTB e outorgante da procuração de fl. 12 – o representante legal da coligação ora recorrida, o que se pode comprovar, demais disso, pela certidão de fl. 110;

(b) de legitimidade ativa e passiva dos partidos políticos, em razão, meramente, do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que dispõe competirem às coligações "as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral". Nesse sentido, evoco os seguintes precedentes desta Corte: RO n. 289 - MG, rel. Ministro **Néri da Silveira** (pub. em sessão de 10.9.98); RO n. 269 - MA, rel. Ministro **Edson Vidigal** (pub. em sessão de 18.9.98); REspe n. 16.136 - SP, rel. Ministro **Costa Porto** (DJ de 4.2.2000); Rp n. 239 - SC, rel. Ministro **Eduardo Ribeiro** (DJ de 30.6.2000). Acrescente-se inexistir na espécie contrariedade

Jose de Barros Monteiro F.

ao art. 47 da Lei Processual Civil, visto que no caso as imputações são dirigidas exclusivamente aos candidatos à reeleição.

(c) de impossibilidade de cassação do mandato ou do diploma, uma vez que, em se tratando de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), a execução do *decisum* deverá ser imediata, consoante a firme jurisprudência deste Pretório, da qual evoco os seguintes julgados: MC n. 994 - MT, rel. Ministro **Fernando Neves**, DJ de 15.10.2001; Ag n. 3.042 - MS, rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10.5.2002; AgRgRcl n. 143 - PA, rel. Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 9.8.2002;

(d) de julgamento *extra petita*, por haver a coligação recorrida pleiteado expressamente na inicial a aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, "*sem prejuízo das demais sanções legais*" (fl. 10);

(e) de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional – esta também argüida pelo segundo recorrente –, em face das considerações expendidas no acórdão regional, que adoto como razões de decidir (fls. 611-612):

"(...) o Juiz de primeiro grau não fundamentou sua decisão apenas em depoimentos realizados em inquérito policial. É certo que a sentença (...) veio recheada de trechos de depoimentos, sendo que alguns deles foram extraídos de uma cópia (...) de um inquérito realizado pela polícia federal; e outros foram retirados de depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo, momento em que estavam presentes as partes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

(...)

Desta feita, não vislumbro nenhum cerceamento de defesa, até porque (...) os recorrentes que se faziam presentes na audiência, tiveram oportunidade de fazer perguntas às testemunhas, contraditá-las, ou seja, evidente que foi obedecido o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, o art. 23, da LC 64/90 assevera que o tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos

João de Paiva

fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

(...)

Destaco, ainda, que os recorrentes participaram de toda a instrução processual, foram devidamente citados a comparecer às audiências, sendo-lhes oportunizado perquirir as testemunhas, trazer aos autos documentos, testemunhas para serem ouvidas, isto é, foi facultado aos mesmos produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos.

(...)

Ademais, todas as testemunhas entendidas como pertinentes ao feito foram ouvidas, entendendo o magistrado como suficientes para seu esclarecimento e sua convicção acerca de todos os fatos.

(...)"

Acresce que verificar, a esta altura, se as diligências requeridas pelos investigados e denegadas pelo magistrado à fl. 439-v são ou não imprescindíveis à solução da espécie importaria – sem dúvida – no reexame de matéria fática, o que não se coaduna com a natureza do apelo especial (Súmulas ns. 279-STF e 7-STJ).

Ainda a respeito dessa preliminar, no tocante ao cerceamento de defesa supostamente ocorrido, ensejando violação dos arts. 130 e 420, parágrafo único, II, da Lei Processual Civil – aduzido pelo segundo recorrente –, não merece ela lograr êxito. No ponto, adoto as razões manifestadas pelo douto representante do Ministério Público Federal, à fl. 789, *verbis*:

"(...) não está comprovada a violação ao art. 130 do CPC. De igual maneira, também resta descaracterizada a infringência ao art. 420, parágrafo único, II, do CPC, pois o Recorrente não pleiteou ao juízo monocrático qualquer realização de perícia que porventura haja sido indeferida de forma a ensejar cerceamento de defesa. Em audiência, apenas requereu adiamento em virtude da ausência dos possíveis litisconsortes, alegando possível ocorrência de

Ague a B. 5-

nulidade, o que não foi concedido, após o pronunciamento do Ministério Público, ante a celeridade dos feitos eleitorais, tendo em vista outros pedidos anteriores de postergação das audiências, além da ausência de qualquer prejuízo para as partes.

(...)"

Releva, a propósito, que, tal como salientado pelo representante do *Parquet* federal, os depoimentos e a documentação juntados aos autos não foram o único instrumento probatório de comprovação dos atos ilegais levados a cabo pelos recorrentes. "Os documentos anexados pela Recorrida quando da propositura da ação e as declarações prestadas pelas testemunhas junto à Justiça Eleitoral também possuem grande valor como prova dos referidos atos" (fl. 776).

2. De outro lado, o dissenso pretoriano não é passível de aperfeiçoar-se na hipótese em exame.

Primeiro, porque não cuidaram os recorrentes de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as espécies confrontadas (art. 541, parágrafo único, do CPC). Depois, porque, em rigor, os arestos tidos como paradigmas dizem respeito a controvérsias peculiares que em nada se aproximam da que está sendo objeto deste julgamento. No tocante à execução imediata da sentença, incide o Verbete Sumular n. 83 do STJ.

O mesmo é de ser dito com relação à dissonância interpretativa invocada pelo segundo recorrente. A par de não haver promovido a demonstração analítica da divergência alegada, cabe ponderar-se que o julgado recorrido decidiu aqui de acordo com as particularidades do caso, *in verbis* (fl. 618):

"(...)

Saliento, inclusive, que é muita ingenuidade de nossa parte, não vislumbrar a participação dos recorrentes nas condutas ilícitas aqui presentes, já que, o mesmo, há época, era o Prefeito da cidade, tendo toda condição de

João A. B. - 3.

usar a máquina administrativa, como usou, de forma irregular, em proveito de sua campanha, valendo-se da decretação de calamidade pública para encobrir seus atos ilícitos, com os quais esta Justiça Eleitoral não pode se coadunar (*sic*).

(...)"

3. No mérito, sustentam os recorrentes, em suma, não se poder inferir, das provas coligidas aos autos, a ocorrência dos fatos noticiados pelos ora recorridos ou que teriam participado pessoalmente da prática vedada, de captação ilícita de votos.

A decisão de primeiro grau, após analisar vários depoimentos, bem como as provas materiais constantes do processo, concluiu pela *"existência de abuso de poder econômico e político (...) os quais conspurcaram e influenciaram de forma negativa o resultado das eleições"* (fl. 506). Ainda mais, que *"o atual Prefeito elegeu-se (...) através da compra de votos, tratando o eleitor como simples mercadoria ou reles objeto de mercancia ou escambo"* (fl. 506). De igual modo, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado teve como configurado o abuso do poder econômico e político, além da captação ilícita de sufrágio.

Não paira dúvida de que no caso o Regional se valeu dos elementos fático-probatórios para chegar ao mesmo veredicto proclamado pelo Sr. Juiz singular. É o que se pode constatar nos seguintes trechos do voto condutor do aresto *a quo*, do Sr. Juiz Fernando Tourinho de Omena Souza (fls. 614 e 616-618):

"(...)

No caso concreto, o representado, Prefeito de Município de União dos Palmares/AL, além de proceder quitações de inúmeras dívidas de IPTU, água, de alvará de localização de veículo, ainda fez distribuição de fotos, botijões, prótese dentárias, passagens de transporte alternativo, enxovais etc., tudo em troca de votos.

(...)

Em se tratando das inúmeras declarações de pessoas que atestam terem sido agraciadas com a quitação do IPTU, de contas de água e de alvará de localização de veículo, vejo-as como indícios, no meu entender, fortes da ocorrência dos mesmos. Coloco desta maneira, pois observo nos autos que as provas testemunhais têm o condão de comprovar os fatos aduzidos em desfavor dos recorrentes de forma cabal.

Ademais, temos nos autos, não só indícios isolados, vislumbra-se claramente a presença de depoimentos judiciais, documentos, os quais, quando interpretados de forma sistemática revelam prova material suficiente para a configuração do abuso de poder. Assim, temos testemunhos em juízo, comprovação de quitações, quer de IPTU, quer de alvará de localização de veículo, quer de contas de água, certidões negativas, autorizações para (...) exame sanguíneo, para expedição de carteira de reservista, inúmeras passagens com o n. 15, declarações de diversas pessoas com firma reconhecida em cartório, enfim, conjunto probatório por demais robusto.

(...)

No caso concreto, é evidente que os fatos ilícitos praticados pelos recorrentes influíram no resultado das eleições, uma vez que não foi apenas uma pessoa que recebeu as vantagens, porém inúmeras, pois, como já afirmei, não foi só um meio empregado para corromper os eleitores, mas diversos (...). Assim, não há que se falar em fatos isolados, como quer o recorrente, isto porque a diferença de votos entre esse e o segundo lugar foi de apenas 151 (...), fato este que deixa sobejamente claro que tal conduta, na proporção descrita nos autos, possuía potencialidade para influir no resultado do pleito.

(...)

Em que pese a alegação dos recorrentes de que não há qualquer prova nos autos, ou seja, não existe nenhuma declaração de testemunhas que afirmem que os mesmos, pessoalmente, chegaram a oferecer alguma vantagem em troca de votos, entendo que está comprovada sim, a participação direta dos mesmos nas condutas ilícitas praticadas durante o pleito eleitoral próximo passado, pois apenas com sua autorização ou anuência é que se poderia realizar os perdões das dívidas acima referidas, bem como distribuir todos os materiais para os eleitores, isto porque, também, a própria Secretaria de Ação Social é que fazia as citadas distribuições (*sic*).

(...)"

Carla B. - F.

Assim, para se apreciar a espécie e inverter o resultado do julgamento, não se pode prescindir do revolvimento do quadro probatório. Tanto mais que as razões de recurso especial se detêm, em última análise, no exame do voto vencido, proferido pelo Sr. Relator sorteado, que, a sua vez, valeu-se amplamente das provas materiais e dos depoimentos lançados em termos nos autos.

Em verdade, o que estão a pretender os recorrentes, na espécie, é a reapreciação do panorama fático-probatório colhido durante a instrução do feito; não põem, em rigor, nenhuma questão de direito em seus recursos - à exceção daquelas concernentes às aventadas preliminares. Saber se a prova produzida é bastante à procedência da ação ou se, ao contrário, se mostra frágil para coonestar os fatos alegados na exordial, constitui tudo isto tema que se cinge ao plano dos fatos. Daí a incidência *in casu* dos verbetes sumulares ns. 279-STF e 7-STJ.

4. Do quanto foi exposto, não conheço dos recursos.

É como voto.

Ryau d. Santos = J. in F.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o eminente relator demonstrou muito bem que, para acolher quaisquer das razões dos recursos, entre elas a do cerceamento de defesa, que me impressionou bastante, é necessário rever a prova.

Por isso e sem deixar de louvar o belo trabalho do advogado dos recorrentes, assim como também o excelente trabalho do advogado dos recorridos, acompanho S. Exa. e não conheço dos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(presidente): Estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

Relator: Ministro Barros Monteiro. Recorrente: Carlos Alberto Borba de Barros Baia (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros). Recorrente: José Afrânio Vergeti de Siqueira (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros). Recorrida: Coligação União para Todos e outro (Advs.: Drs. Paulo Roberto Alves Cavalcanti, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelos recorridos, o Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do relator. Deu-se por impedido o Ministro Humberto Gomes de Barros. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2003.